



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.863 - RJ
(2017/0017680-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE CYPRIANO GUERRA
REPR. POR : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADOS : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA E OUTRO(S) - RJ104564
RENATA MARTINS OLIVEIRA - RJ170686
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - RJ002286A
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART.489, §1º, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, do CPC/15.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.863 - RJ
(2017/0017680-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE CYPRIANO GUERRA
REPR. POR : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADOS : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA E OUTRO(S) - RJ104564
RENATA MARTINS OLIVEIRA - RJ170686
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - RJ002286A
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por PEDRO HENRIQUE CYPRIANO GUERRA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante, em face de AMERICAN AIRLINES INC, devido a cancelamento, realocação e atraso em voo que ocasionou perda de compromisso (almoço de Natal), na qual requer o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A TRÊS HORAS. TRECHO DE RETORNO MIAMI-RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEQUENO ATRASO QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ACARRETAR DANOS MORAIS, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER DESDOBRAMENTO DO FATO A FUNDAMENTAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE DANO. A VERBA COMPENSATÓRIA SOMENTE DEVE SER FIXADA APÓS A CONSTATAÇÃO DE UMA LESÃO MORAL, QUANDO, ENTÃO, SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICARÁ UM MONTANTE QUE ALBERGUE O VIÉS PUNITIVO-PEDAGÓGICO DO INSTITUTO. A INDENIZAÇÃO POR CARÁTER PUNITIVO É SECUNDÁRIA E NÃO PRINCIPAL, O QUE NOS PERMITE DIZER QUE SOMENTE INCIDIRÁ APÓS A CONSTATAÇÃO DE EFETIVA OFENSA MORAL. PRECEDENTES. PARECER DO MP. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl.171).

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, 8º, 10, 362, II, 937, *caput* e I, e 938, do CPC, porque indeferido o pedido de adiamento da sessão de julgamento do apelo sem devida fundamentação. Sustenta ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC, uma vez que o acórdão é nulo por ausência de fundamentação. Por fim, afirma que há violação dos arts. 186, art. 927, art. 944, do CC, e 54 do CDC, pois configurado dano moral compensável.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante, para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/15; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. argumenta que não há que se falar em inovação recursal;
2. sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ, tendo em vista que o recurso especial foi interposto apenas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional;
3. afirma que a questão controvertida consiste em definir o momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a decisão de indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento deve ser preferida; e

4. assevera que não pretende o reexame de fatos e provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.863 - RJ
(2017/0017680-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE CYPRIANO GUERRA
REPR. POR : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADOS : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA E OUTRO(S) - RJ104564
RENATA MARTINS OLIVEIRA - RJ170686
AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - RJ002286A
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840
CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante com os seguintes fundamentos: i) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC/15; e ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ.

1. Da violação dos arts. 6º, 8º, 10, 362, II, 937, caput e I, e 938, do CPC

De fato, a menção aos arts. 6º, 8º, 10, 362, II, 937, *caput* e I, e 938, do CPC/15 foi feita pela primeira vez no recurso especial, o que caracteriza indevida inovação recursal. O agravante, ainda que a suposta violação tenha ocorrido apenas no julgamento dos embargos de declaração, deveria ter interposto novos embargos para sanar as supostas omissões no acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, se a parte está assistida por mais de um procurador, a impossibilidade de um deles comparecer para realizar sustentação oral não autoriza o adiamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão.

Ressalte-se que o óbice da Súmula 83/STJ incide mesmo quando o recurso é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Da ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC

Ademais, constata-se que o art. 1.022, II, do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Assim, não há que se falar em violação do art. 489, §1º, do CPC/15, pois houve o esgotamento da prestação jurisdicional, com a apreciação, de forma fundamentada, de todos os aspectos alegados pelo agravante.

3. Do reexame de fatos e provas

De outro turno, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem – no sentido de que os danos morais, em virtude do atraso do voo em apenas três horas, não estão configurados, e que não houve cerceamento de defesa –, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado na instância superior pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0017680-4

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.047.863 /
RJ**

Números Origem: 00027525820158190019 201624512866 27525820158190019

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE CYPRIANO GUERRA
REPR. POR	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADOS	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA E OUTRO(S) - RJ104564 RENATA MARTINS OLIVEIRA - RJ170686
AGRAVADO	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: RICARDO BERNARDI - RJ002286A RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE CYPRIANO GUERRA
REPR. POR	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA
ADVOGADOS	: DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA E OUTRO(S) - RJ104564 RENATA MARTINS OLIVEIRA - RJ170686
AGRAVADO	: AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	: RICARDO BERNARDI - RJ002286A RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO - RJ114840 CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro (Presidente) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.